



Número: **0757456-15.2025.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MARTINS LEITE DIAS**

Última distribuição : **23/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 50.629,25**

Processo referência: **0800230-43.2025.8.18.0135**

Assuntos: **Desapropriação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DAVID PAULO ALVES FILHO (AGRAVANTE)		DANIEL DE SOUSA ALVES (ADVOGADO)	
		PEDRO HENRIQUE BRANDAO BRAGA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PIAUI (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26225009	04/07/2025 10:10	Decisão	Decisão



poder judiciário

tribunal de justiça do estado do piauí

GABINETE Da Desembargadora MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MARTINS LEITE DIAS

PROCESSO Nº: 0757456-15.2025.8.18.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ASSUNTO(S): [Desapropriação]

AGRAVANTE: DAVID PAULO ALVES FILHO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PIAUI



DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por **David Paulo Alves Filho** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da **2ª Vara da Comarca de São João do Piauí**, que deferiu a imissão provisória na posse em favor do Município expropriante, nos autos da ação de desapropriação nº 0800230-43.2025.8.18.0135.

Em suas razões, alega o agravante que a medida foi concedida sem a devida demonstração de urgência por parte do ente municipal e com base em avaliação unilateral e defasada do valor do imóvel, em desacordo com os critérios legais estabelecidos no art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Sustenta, ainda, que não houve prova suficiente de que o local escolhido seria o único viável para a construção da unidade de saúde. Requer, por conseguinte, a suspensão da decisão de primeira instância que autorizou a imissão. (ID n. 25618429)

Juntaram os documentos de praxe, notadamente a decisão hostilizada.



(ID n. 25259838)

É o que basta a relatar neste momento.

Passo a decidir.

De início, por ora, valido o conhecimento do presente agravo, pois preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade: as partes são legítimas, houve sucumbência, preparo realizado e o recurso aparenta ser tempestivo.

No atual momento processual, cabe analisar o pedido de antecipação de tutela recursal pretendida, que foi previamente examinada pelo eminente desembargador Sebastião Martins (ID. 25618429), revogando a liminar vergastada. A Municipalidade interpôs agravo interno (ID. 25832481) e o relator à época determinou a intimação de David Paulo Alves Filho. Ocorre que, mesmo antes do cumprimento deste despacho, o douto Desembargador declarou-se suspeito. E, então, vieram os autos conclusos.

Sendo assim, considerando a superveniência da decisão proferida pelo Desembargador originariamente designado como relator do presente agravo de instrumento, na qual declarou sua suspeição para atuar no feito, torna-se juridicamente necessário proceder à reanálise do pedido de atribuição de efeito suspensivo anteriormente apreciado por aquele magistrado.

Conforme o disposto nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, a declaração de suspeição retira do magistrado a competência para decidir nos autos, atingindo inclusive os atos decisórios praticados, os quais devem ser tidos por ineficazes desde a origem. Por isso, impõe-se declará-la sem efeito, de modo a assegurar a higidez do processo e a imparcialidade da jurisdição. Assim, por imperativo da legalidade e da segurança jurídica, reavalia-se o pleito de concessão de efeito suspensivo, à luz das razões ora submetidas a esta nova relatoria



competente.

Cumpre ressaltar de forma preliminar que o presente recurso foi **indevidamente incluído como segredo de justiça**, sem qualquer fundamentação ou respaldo legal para tanto, o que, analisando o processo de origem, causou prejuízos até mesmo para acesso aos autos e conhecimento do juízo primevo. Sendo assim, por medida de inteira justiça, o segredo de justiça foi devidamente negado.

Conforme cediço, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, pressupõe a presença cumulativa dos mesmos requisitos estabelecidos no art. 995, parágrafo único, do CPC, sendo imprescindível a demonstração da plausibilidade jurídica do direito material vindicado, traduzida na figura da probabilidade de provimento do recurso, bem como a demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Neste sentido, trago à baila a precisa lição de Cassio Scarpinella Bueno

*(...) o efeito suspensivo nada mais é que uma antecipação da pretensão recursal, pois o que almeja o agravante é a reforma ou a cassação da decisão agravada. O que, concedido, representará uma tutela constitutiva negativa em relação à decisão objeto do recurso, motivo pelo qual a perda de efeitos é a primeira consequência de sua retirada do mundo jurídico, por isso guardando identidade com a antecipação da tutela recursal, diferenciando-se no que tange a decisões recorridas positivas e negativas, mas ambas pretendem precipitar a tutela jurisdicional recursal. **Por esse motivo, a antecipação da tutela recursal deve, inclusive em***



observância do princípio da isonomia, para concessão, ter os mesmos requisitos do efeito suspensivo, não havendo razão para requisitos diversos ou tratamento discriminatório entre os institutos. – sem grifos no original. (BUENO, Scarpinella Cassio et al. (coord.). Comentários ao Código de Processo Civil – volume 4 (arts. 926 a 1.072). 1ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017, pag. 468.)

Sendo assim, tenho que a controvérsia instaurada gira em torno da regularidade da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de São João do Piauí, que deferiu liminarmente a imissão provisória na posse em favor do Município agravado, nos autos da ação de desapropriação movida contra o agravante, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Analizando detidamente os autos de origem, percebe-se que a Municipalidade, na exordial, cumpriu com os requisitos legais necessários para a concessão dada na imissão provisória na posse. Ora, vejamos, nos termos do art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, que regula a desapropriação por utilidade pública, a imissão provisória na posse depende da observância de alguns requisitos específicos: **Decreto de utilidade pública, Propositura da ação de desapropriação, Depósito prévio do valor da oferta, Requerimento expresso.**

Analizando os autos de origem tem-se no ID.71334577 e ID. 71334576 o decreto municipal que dispõe:

“Art. 1º. Fica declarado de Utilidade Pública, para fins de desapropriação amigável ou judicial, os imóveis abaixo relacionados:

“Imóvel na zona urbana medindo 2.348,75m2 (dois mil trezentos e quarenta e oito metros quadrados e setenta e cinco centésimos de metros quadrados), de uma área total de 20 tarefas, tendo como limites e confrontações, ao Norte com Travessa Simplicio Ferreira de Carvalho, ao Leste com David Paulo Alves



Filho, ao Sul com Rua José Torquato Rodrigues e ao Oeste com Travessa Simplicio Ferreira de Carvalho, começando o perímetro no ponto M-01, Travessa Simplicio Ferreira de Carvalho, com a coordenada UTM Este 9073801,15 e Norte 803038,28 com azimute de 27°06'53'', e distancia de 46,43 metros, limitando com David Paulo Alves Filho, até o M2, segue azimute de 115°51'53'', e distancia de 50,00 metros, limitando com David Paulo Alves Filho, até M3, segue azimute de 206°35'17'', distancia de 47,52 metros, limitando com David Paulo Alves Filho, até M4, segue com azimute de 270°00'00'', com distancia de 50,00 metros, até M1, fechando o polígono com uma área total de 2.348,75m² (dois mil trezentos e quarenta e oito metros quadrados e setenta e cinco centésimos de metros quadrados), de propriedade do Sr. DAVID PAULO ALVES FILHO, RG nº 118.435 SSP-PI, CPF nº 047.210.123-49, residente e domiciliado na Rua Bonifácio de Abreu, 4461, Morada do Sol, CEP 64055-370, registrado sob nº 1.323, fls. 023, do Livro 2-E, da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de São João do Piauí". Art. 2º. A presente desapropriação destina-se a construção de edifício público, mais precisamente de uma Unidade Básica de Saúde, PORTE 2, nos termos art. 5º, "g", do Decreto-Lei n.º 3365/41."

O outro requisito, qual seja, a propositura da ação de desapropriação, está indubitavelmente cumprido com o Processo nº 0800230-43.2025.8.18.0135, que também traz de forma expressa o pedido de imissão provisória na posse: *"Com fundamento nos dispositivos legais apontados, nas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais acima transcritas, o Autor pugna a Vossa Excelência: a) Se digne LIMINARMENTE, a CONCEDER a imissão provisória na posse do imóvel objeto da presente desapropriação, mediante o depósito do preço oferecido, a ser feito assim que Vossa Excelência autorizar (...)"*.

Quanto ao depósito prévio, este foi derivado de estudos técnicos desenvolvidos por profissionais capacitados, devidamente acostados nos autos em ID. 71334580, bem como a certidão do registro do imóvel a ser desapropriado, sem qualquer averbação que impeça.

Além disso, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial consolidada, o juiz poderá autorizar a imissão provisória, mesmo que haja



contestação sobre o valor da indenização, desde que o depósito tenha sido efetivado nos termos legais.

Cumpre lembrar que o valor depositado pode ser levantado pelo expropriado, independentemente de concordância com a avaliação, mediante caução idônea, salvo se for beneficiário da justiça gratuita, nos termos do §1º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Essa medida tem fundamento na função social da propriedade e na prevalência do interesse público sobre o privado, desde que respeitada a garantia da justa indenização, conforme o art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

Não vislumbrando a comprovação da probabilidade de provimento deste recurso, bem como a demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e por entender que a decisão vergastada seguiu devidamente os ditames legais, mantenho-a por seus termos e fundamentos, tornando sem efeito a decisão dada neste recurso em ID. 25618429.

DISPOSITIVO

Sendo assim, tornando sem efeito decisão de ID. n. 25618429, **INDEFIRO** o pedido de suspensão da decisão do juízo de origem que deferiu o pleito liminar postulado pelo agravado, o que faço com suporte no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se o agravante para ciência e o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo, **intime-se o Ministério Público Superior para manifestação**, na forma do art. 1.019, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem **COM URGÊNCIA**.



-

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Teresina, data e assinatura registradas no sistema.

